

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Exma. Pregoeira e Douta Comissão Especial de Licitação, Representantes da Entidade SESC/DR-PA

Pregão Eletrônico nº 22/0026-PG

POWER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 37.480.591/0001-51 - IE Nº 90851547-18 - IM Nº 14 06 876.702-0, Endereço: Rua Bartolomeu Lourenço de Gusmão, nº 1311 -Bairro: Hauer, Cidade: Curitiba - Estado: Paraná - CEP. 81.610-060, vem através deste, com base no subitem 11.1.3 do Edital, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em face à Desclassificação desta licitante, conforme se expõe:

Dos fatos.

Esta Empresa participou de processo de Licitação gerenciado por essa Entidade, através de Pregão Eletrônico epigrafado, qual possui como objeto "Aquisição de veículo utilitário elétrico para transporte de pessoas e cargas para Unidade Operacional Sesc Ananindeua, conforme especificações constantes nos seguintes Anexos, partes integrantes deste Edital".

Ocorre que, após sessão de lances - onde esta licitante apresentou o melhor preço - esta EPP fora desclassificada sob o seguinte argumento de que "Não foi atendida a potência mínima solicitadas no TR. O TR requisita potencia entre 4 à 5 KW e foi ofertado 3 KW."

Diante da referida recusa fora constatado erro na elaboração do descritivo editalício, do que se pretende demonstrar o atendimento e vantagem do equipamento ofertado.

Da potência.

Primeiramente, mister se faz apontar o equívoco na elaboração do descritivo.

Como se sabe, a requisição editalícia trata "motor elétrico de 4 a 5 KW/48V/4 a 6,7 HP"

Ocorre, todavia, que as referidas medidas não se correspondem, conforme se verá:

Preliminarmente, ressalta-se que a conversão de kW em Volts somente é possível a partir da ciência de quantos Amperes possuem a corrente, sem a qual não é possível realizar a conversão, pois $V \text{ (volts)} = 1000 \times P \text{ (potência em kW)} / I \text{ (corrente em Ampere)}$.

Dito isto, informamos que para a demonstração supracitada serão trabalhados apenas os kW e o HP.

Vencida a barreira supra, cabe agora ressaltar que 1 kW equivale à 1,34 HP, logo, tendo sido requisitado uma potência mínima de 4 HP, seria também necessário requisitar a potência mínima de 3 KW, pois somente assim se possuiria equivalência entre as potências, visto que $3 \text{ kW} = 4,02 \text{ HP}$ (devido à impossibilidade de envio de anexos no sistema Comprasnet, referida informação será comprovada através de Recurso enviado por e-mail).

Ocorre que, como se viu anteriormente, essa Administração requisitou uma potência mínima em kW de 4kW, o que corresponde à 5,3 HP, não relacionando assim os kW ao HP (novamente, devido à impossibilidade de envio de anexos no sistema Comprasnet, referida informação será comprovada através de Recurso enviado por e-mail).

Assim, diante do erro na elaboração do Edital, esta Empresa entendeu que, possuindo o material ofertado qualquer das potências informadas - uma vez que, como visto acima, não possuem conexão entre si - estaria assim cumprindo ao interesse dessa Entidade.

Como se vê do catálogo apresentado, esta EPP cumpre o requisito da potência no que tange ao HP (Horse Power), razão pela qual fora surpreendida ao ser desclassificada, levando a entender que os três tipos de potência desvinculados (como se viu) não se tratavam de sugestões, mas de erro na elaboração.

Diante desse fator, se mostra agora necessária a demonstração da superioridade do produto ofertado aos demais constantes no mercado, a fim de que essa Entidade receba realmente a proposta mais vantajosa deste Certame.

Do consumo.

Como fora demonstrado anteriormente, a interação entre os kW e HP realizada no descritivo editalício nasceu de erro em sua elaboração, visto a falta de conexão entre os mesmos, o que fez com que esta licitante entendesse se tratar de sugestões de cumprimento, tendo o produto ofertado atendido à potência requisitada em HP's.

Assim, diante do cumprimento informado, e demonstrado que a desclassificação fora ensejada por erro humano na elaboração do Edital, informamos que as demais ofertas que possuem a potência de 4 kW ou acima são inferiores ao produto apresentado.

Para melhor clarificar esse fato, cabe lembrar o entendimento de que kW se trata de uma potência, enquanto kWh trata-se do consumo de energia desta potência por determinado período, desta forma kWh (consumo) = kW (potência) x tempo (hora). Assim, verifica-se que os produtos ofertados que atendam à potência de kW (mínimo 4 kW) concomitantemente à potência de HP (5,3 HP), respeitando o período mínimo de recarga (8 horas), consumirá, no mínimo, 1.920 kWh por recarga, conforme:

$kWh = 4 \text{ kW} \times 60 \text{ (minutos)}$

$kWh = 240$

$240 \text{ kWh} \times 8 \text{ (horas)} = 1920 \text{ kWh}$

Ocorre, todavia, que como vimos anteriormente, o equipamento ofertado fora desclassificado por possuir potência em kW de 3kW, ainda que atenda mínimo exigido em HP (4 HP) e também respeite o período mínimo para recarga (8 horas), assim, o produto por nós ofertado apresenta o consumo de 1440 kWh, gerando uma economia de energia a essa Entidade no montante de 552 kWh por recarga, conforme:

$kWh = 3 \text{ kW} \times 60 \text{ (minutos)}$

$kWh = 180$

$180 \text{ kWh} \times 8 \text{ (horas)} = 1440 \text{ kWh}$

$1920 \text{ kWh} - 1440 \text{ kWh} = 552 \text{ kWh}$

Diante do exposto, resta demonstrado que o equipamento ofertado por esta EPP atende ao descritivo editalício no que tange à potência (em 4 HP), possuindo, ademais, uma menor taxa de consumo, logo, gerando maior economia financeira à essa Entidade demonstrando sua superioridade ao requisitado, não podendo ser desclassificado por ser superior.

Do objeto licitatório.

Cumpra frisar que o objeto da presente licitação trata-se de "Aquisição de veículo utilitário elétrico para transporte de pessoas e cargas para Unidade Operacional Sesc Ananindeua, conforme especificações constantes nos seguintes Anexos, partes integrantes deste Edital".

Ainda, há que se ressaltar que o descritivo editalício fora modificado e republicado em vista a impugnação relativa ao direcionamento do certame, entretanto, o que interessa ao presente recurso é a decisão manifestada por essa Entidade, na qual consta:

"Informamos que as especificações de referência contidas no Termo de Referência, buscam orientar os licitantes nas suas

propostas, quanto ao objetivo final da aquisição, que seria em resumo a aquisição do veículo elétrico com capacidade transporte de 4 pessoas e carga de 250 kg, pelo menos, na velocidade estipulada. Os valores especificados não são vinculativos, porém será analisado se a proposta atende ao objetivo primordial da aquisição. Quanto à valores de potência serão admitidos valores em torno do especificado, com margem razoável, desde que cumpra o objetivo da aquisição. Ficando a critério da análise do setor técnico de engenharia do Sesc a verificação da equivalência" (grifou-se)

Pelo supra manifestado se vê a impossibilidade de rejeição do produto ofertado, visto que o mesmo alcança velocidade superior à 30 km/h, possui 4 lugares e capacidade de carga de até 600 kg, logo, cumpre de todas as formas ao objetivo da aquisição – todavia, informamos que, sendo requisitado em Edital, o produto será limitado em fábrica à velocidade de 25 km/h e capacidade para 4 pessoas e 250 kg.

Assim, tendo sido demonstrado que o carro elétrico ofertado atende ao interesse dessa Entidade e à potência estipulada em HP com um consumo menor em kWh que o mínimo exigido em Edital, demonstrando sua superioridade, apenas não cumprindo com a potência em kW em razão de erro na elaboração do descritivo (em vista à discordância entre as medidas), resta demonstrado a desarrazoada decisão de desclassificar produto mais vantajoso que o requisitado.

Ainda, cumpre ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema:

"REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. MULTA. PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DE UM DOS RECORRENTES APENAS. PROVIMENTO DE UM RECURSO E NEGATIVA DE PROVIMENTO DO OUTRO. CIÊNCIA.

Marcelo José Salles de Almeida, diretor regional do Senac/ARRJ e do Sesc/ARRJ à época, e Rogéria da Silva Savelli Guimarães, presidente da Comissão Permanente de Licitação do Sesc/ARRJ à época, foram multados em razão da desclassificação de propostas de duas licitantes por suposta inexecuibilidade, sem a divulgação ou a demonstração dos fundamentos e dos parâmetros empregados para essa decisão, e da negativa de provimento aos recursos por elas formulados.

(...)

Os argumentos trazidos por Marcelo José Salles de Almeida, entretanto, não podem ser acatados. Conforme demonstrou a unidade instrutiva, é improcedente a afirmativa de que a decisão recorrida carece de fundamentação, pois se alicerçou no descumprimento do artigo 2º das Resoluções Sesc 1.252/2012 e Senac 958/2012 – regulamentos que regem as licitações dessas duas instituições e preveem o princípio do julgamento objetivo.

(...)

Conforme já demonstrei em parágrafo anterior deste voto, o recorrente, à época diretor regional do Senac/ARRJ e do Sesc/ARRJ, não acolheu a sugestão dada por Rogéria da Silva Savelli Guimarães para que as empresas desclassificadas fossem diligenciadas para comprovar a exequibilidade de suas propostas. Além disso, conforme apontou a Secretaria de Recursos, quando da análise dos recursos administrativos dessas empresas, refutou as alegações quanto a serem exequíveis as propostas apresentadas. Com isso, a efetiva concorrência do certame foi prejudicada, não se garantindo a escolha da proposta mais vantajosa para a administração.

Por fim, a unidade técnica demonstrou que a multa imposta a Marcelo José Salles de Almeida está devidamente fundamentada nos autos. Sua conduta foi individualizada em tópico específico do voto condutor da decisão recorrida, sendo considerada suficientemente grave pelo Pleno desta Corte de Contas a ponto de justificar a aplicação de penalidade no patamar fixado no acórdão recorrido." (Acórdão TCU 1695/2019 – Plenário – Relatora Ana Arraes) (grifou-se)

"REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA COM SINAIS DE IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. APROVEITAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS. ACOLHIMENTO DE DOIS EMBARGOS PARA CONFERIR-LHES EFEITOS INFRINGENTES E AFASTAR AS MULTAS APLICADAS. REJEIÇÃO DO OUTRO RECURSO. CIÊNCIA.

III

Segundo o recorrente, o TCU não se manifestou expressamente sobre sua ordem para o prosseguimento do certame, "sendo certo que a decisão do embargante encontra-se em perfeita harmonia com o art. 2º dos Regulamentos de Licitações e de Contratos do Sesc e do Senac, ao contrário do entendimento firmado no acórdão embargado", o que configuraria omissão.

Em verdade, não assiste razão ao embargante, pois, nos dois julgados aqui mencionados, esta Corte de Contas discutiu o descumprimento do artigo 2º dos Regulamentos de Licitações e de Contratos do Sesc e do Senac por parte desse recorrente.

No voto condutor do Acórdão 1678/2018-TCU-Plenário, o ministro-substituto André Luís de Carvalho esclareceu que a decisão de Marcelo José Salles de Almeida em 'negar provimento aos recursos formulados pelas licitantes indevidamente desclassificadas, ante a suposta inexecuibilidade, sem a divulgação ou a demonstração dos fundamentos e dos parâmetros empregados para essa indigitada decisão no âmbito do Sesc/ARRJ (Processo 62.746/2017) e do Senac/ARRJ (Processo 725.922/2017) , [contrariou] o art. 2º, com o Anexo I, da Resolução Sesc nº 1.252/2012 e da Resolução Senac nº 958/2012'. Afirmou também que 'na qualidade de diretor-geral das aludidas entidades, ele não deveria ter opinado pelo prosseguimento do certame, com a subsequente classificação da Brain Digital Publicidade e Participação (Peça nº 18, fl. 421) por prego bem superior, culminando com a homologação do certame, em 20/6/2017, e a assinatura por esse responsável do subsequente contrato, em 4/7/2017 (Peça nº 18, fls. 422/423 e 438/458)' .

(...)

O mencionado art. 2º dos Regulamentos de Licitações e de Contratos do Sesc e do Senac estabelece que:

'Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.' (grifei)

21. A desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou inexecuíveis, sem a divulgação ou a demonstração dos fundamentos e dos parâmetros empregados para tanto, fere o princípio do julgamento objetivo, um dos alicerces do processamento e do julgamento de licitações do Sesc e do Senac.

Em vista disso, os argumentos do recorrente não podem ser acatados." (Acórdão TCU 2790/2019 – Plenário – Relatora Ana Arraes) (grifou-se)

Pelo exposto, resta demonstrado que, tendo esta Recorrente ofertado produto que atende ao interesse manifestado em Edital, inclusive de maneira mais vantajosa, cumprindo assim o fim da licitação (artigo 2º da Resolução do Conselho Nacional do Sesc nº 1.252/12), não há razões que embasem a sua desclassificação, sendo necessário seu reexame.

Observações.

Conforme informado, muitas das informações aqui constantes somente poderão ser melhor demonstradas através de materiais que não podem ser anexados ao presente, razão pela qual será remetido Recurso via e-mail com a mesma premissa deste, todavia, com maiores esclarecimentos, do que se solicita que sejam ambos disponibilizados publicamente, a fim de possibilitar o conhecimento à todas as demais licitantes e, conseqüentemente, seu direito à resposta através das contrarrazões.

Dos pedidos.

Considerando erro na formulação do Edital quanto à correspondência entre as potências kW/V/HP.

Considerando que o produto ofertado cumpre com mínimo de potência exigido em Edital em HP.

Considerando que o consumo de energia do produto ofertado é inferior ao consumo de potência mínimo em kW exigido em Edital (4 kW), o que demonstra sua superioridade.

Considerando o que dispõe o artigo 2º da Resolução SESC nº 1.252/12 acerca da aquisição da proposta mais vantajosa e julgamento objetivo.

Considerando que o produto ofertado possui capacidade para 4 pessoas + 250 kg, alcançando a velocidade de 25 km/h,

atendendo ao interesse dessa Entidade manifestado no objeto do Instrumento Convocatório.
E com base na argumentação, cálculos, resolução e jurisprudências apresentadas, esta EPP vem requerer:

a) Seja revista a decisão de desclassificação desta EPP, visto seu atendimento ao objeto licitatório, sendo concedida sua classificação e posterior habilitação e adjudicação, visto a oferta de equipamento cumpridor do interesse manifestado, inclusive de forma mais vantajosa;

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 12 de Maio de 2022.

POWER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ N° 37.480.591/0001-51
Erikson Vanderlei Moura - Administrador
CPF n° 069.879.799-01

Fechar